**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**
**2ª CÂMARA**

## PROCESSO TC Nº 03820/07

Objeto: Reforma
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Paraíba Previdência – PB PREV
Gestor: João Bosco Teixeira (Ex-presidente)
Aposentanda: Juvenal Pascoal Gomes

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REFORMA EX-OFFICIO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

# ACÓRDÃO AC2 TC 576/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03820/07, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato de reforma ex-officio concedida ao Soldado Juvenal Pascoal Gomes, matrícula nº 503.477-9, que se encontrava em reserva remunerada, tendo como fundamento o art. 42, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, c/c o art. 94, inciso I, alínea "c", da Lei nº 3.909/77, e ARQUIVAR O PROCESSO.

Publique-se e registre-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 05 de abril de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE/PB

**PROCESSO TC Nº 03820/07**

## RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se o ato de reforma ex-officio concedida ao Soldado Juvenal Pascoal Gomes, matrícula nº 503.477-9, que se encontrava na reserva remunerada, conforme Portaria – A - Nº 063, fl. 92, publicada no DOE de 27/01/2007, retificada pela Portaria – A – Nº 2302, fl. 105, publicada no DOE de 21/09/2010.

A Auditoria, com base na documentação apresentada, emitiu o relatório de fls. 98/99, com as principais observações a seguir resumidas:

1. Benefício: Reforma ex-officio
2. Beneficiário: Juvenal Pascoal Gomes
3. Idade na data do ato: 56 anos
4. Graduação: Soldado
5. Matrícula: 503.477-9
6. Publicação do ato: DOE de 27/01/2007
7. Tempo de serviço: 29 anos, 07 meses e 03 dias
8. Autoridade responsável: João Bosco Teixeira (Ex-presidente da PB PREV)
9. Por fim, ao entender que os cálculos proventuais guardam sintonia com a legislação aplicável, sugeriu a citação da autoridade responsável para alteração da fundamentação do ato, cujo teor deve remeter ao art. 42 da Constituição Federal e à legislação estadual, por se tratar de reforma ex-officio de um praça que atingiu a idade limite de permanência na reserva remunerada.

Feitas as citações de praxe, a autoridade responsável encaminhou a documentação de fls. 103/105, alterando a fundamentação do ato para *"art. 42, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, c/c o art. 94, inciso I, alínea "c", da Lei nº 3.909/77"*.

Em manifestação derradeira, fl. 109, a Auditoria concluiu revestir-se de legalidade a reforma ex-officio, sugerindo o registro do ato concessório formalizado pela Portaria – A – Nº 2302 (fl. 105).

É o relatório.

## PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Do exame efetuado pela Auditoria, conclui-se pelo registro do ato concessivo à fl. 105, vez que foi expedido por autoridade competente, em favor de militar

**PROCESSO TC Nº 03820/07**

legalmente habilitado ao benefício, estando corretos o tempo de serviço, os cálculos proventuais efetuados pelo órgão de origem e a fundamentação da reforma.

Ante o exposto, o Relator propõe que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato de reforma, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 05 de abril de 2011.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator